

ARTIGO 157- É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

PARAGRAFO ÚNICO: As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

ARTIGO 158- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante verificação "in loco" da situação.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

ARTIGO 159- Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 160- É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

ARTIGO 161- Será punido criminalmente o indivíduo que danificar ou destruir plantas, parte dos jardins e/ou seus acessórios

SEÇÃO IV
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ARTIGO 162- Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO 163- Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

PARAGRAFO ÚNICO: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obriga-

W

teriormente, removidos para o interior da obra dentro de oito horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

ARTIGO 164- A ocupação de passeios, passarelas, e nos canteiros de jardins, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida, ficando sujeito a multa o estabelecimento infrator.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A multa a ser aplicada será de 10(dez) UFM por mesa e 01(um) por cadeira;

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

SEÇÃO VI
DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 165- Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- A) - Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;
- B) - Não perturbarem o trânsito público, salvo autorizado pelo Poder Municipal;
- C) - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as técnicas de segurança;
- D) - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados.
- E) - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARAGRAFO SEGUNDO: Após o prazo estabelecido na alínea "e" do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

~~W~~

PARAGRAFO TERCEIRO: O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da prefeitura.

SEÇÃO VII
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 166- É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos e nos leitos de trânsito-----.

PARAGRAFO ÚNICO: As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

ARTIGO 167- As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura, não podendo ter área superior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados).

PARAGRAFO SEGUNDO: Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- A) - Ficarem fora de faixa de rolamento de logradouro públicos e dos pontos de estabelecimentos de veículos;
- B) - Não prejudicarem o trânsito de veículos ;
- C) - Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- D) - Não serem localizadas em áreas ajardinadas ;
- E) - Serem armadas a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, abrigos para idosos e escolas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

PARAGRAFO QUARTO: Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

PARAGRAFO QUINTO: Nas barracas de lanche não é permitida a venda de bebidas alcoólicas.

PARAGRAFO SEXTO: O funcionamento de barracas nas vias públicas, só será permitida até as 02:00 horas, exceto nos pontos pré-estabelecidos e nos dias de festas estabelecidas e autorizadas pelo Poder Municipal.

PARAGRAFO SETIMO: No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito

~~///~~

a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

ARTIGO 168- Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos com autorização expressa do Poder Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura.

ARTIGO 169- Nos festejos juninos, poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios, exclusivamente em local determinado pelo Município.

ARTIGO 170- Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3 m (três metros).

PARAGRAFO SEGUNDO: O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 8 (oito) dias.

ARTIGO 171- Não será permitida a ligação de energia ou água em barracas, trailleres, quiosques, quitandas e assemelhados sem autorização do Poder Público.

ARTIGO 172- Fica reservada à Prefeitura o direito de exigir a qualquer tempo a remoção de barracas, trailleres, quiosques, quitandas e assemelhados, já fixadas, desde que tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana, não cabendo ao proprietário nenhuma indenização.

CAPITULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTETICA DOS EDIFICIOS
SEÇÃO I
DA DEFESA ESTETICA DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 173- As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

~~XXX~~

PARAGRAFO ÚNICO: É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

ARTIGO 174- Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 175- Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

ARTIGO 176- A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

ARTIGO 177- Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

ARTIGO 178- As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

ARTIGO 179- Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

PARAGRAFO SEGUNDO: Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

PARAGRAFO TERCEIRO: Quando não cumprida a decisão da prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 180- Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

Handwritten signature or initials.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

ARTIGO 181- Ao ser constatado, através de pericia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I) - Interditar o edifício;

II) - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando o proprietário não atender a intimação, a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

ARTIGO 182- Ao se verificar perigo iminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

PARAGRAFO PRIMEIRO: NO Caso a que se refere o presente artigo a prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição.

PARAGRAFO SEGUNDO: As despesas de execução, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO III
DÁ UTILIZAÇÃO DOS EDIFICIOS

ARTIGO 183- Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I) - Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município, tendo em vista a sua destinação;

II) - Atender as prescrições da Lei de Loteamento e Ocupação do Solo deste município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO 184- A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências do Código de Edificações deste município.

ARTIGO 185- No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 3,00 m (três metros) de frente, a prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de

abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica reservado à prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV DOS ESTORES

ARTIGO 186- O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

I) - Não descerem, quando completamente distendidos da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

II) - Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III) - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio.

IV) - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO V DOS TOLDOS

ARTIGO 187- É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I) - Não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II) - Não excederem a largura do passeio;

III) - Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

IV) - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros).

v) - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

HA

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos edificios comerciais construidos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderao ser instalados na fachada dos edificios ate o alinhamento, obedecidas as seguintes exigencias:

- A) - Terem o balanco maximo de 3,00 m (tres metros);
- B) - Terem a altura maxima do pe direito do pavimento terreo;
- C) - Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edificio .

PARAGRAFO TERCEIRO: Os toldos referidos no paragrafo anterior nao poderao ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

PARAGRAFO QUARTO: Os toldos deverao ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

PARAGRAFO QUINTO: Qualquer que seja o edificio comercial, a instalação de toldos nao podera prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

ARTIGO 188- Os toldos deverao ser mantidos em perfeito estado de conservação.

PARAGRAFO UNICO: Quando qualquer toldo nao se encontrar em perfeito estado de conservação o orgao competente da prefeitura devera intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI
DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFICIOS

ARTIGO 189- A colocação de mastros nas fachadas só sera permitida se nao houver prejuizo para a estética dos edificios e para a segurança dos transeuntes.

PARAGRAFO UNICO: Os mastros que nao satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverao ser substituidos, removidos ou suprimidos.

CAPITULO VII
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS SERVICOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 190- Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderao ser executados sem previa licença do orgao competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Handwritten initials or mark.

194

PARAGRAFO ÚNICO: Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 191- Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADODROS PÚBLICOS

PÚBLICOS

ARTIGO 192- As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

PARAGRAFO TERCEIRO: Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

PARAGRAFO QUARTO: Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

ARTIGO 193- As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, calaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

PARAGRAFO ÚNICO: Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

✕

SEÇÃO III
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 194- Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

PARAGRAFO SEGUNDO: A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

ARTIGO 195- É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

PARAGRAFO UNICO: O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEICULO
EM LOGRADOURO PÚBLICO

ARTIGO 196- É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

PARAGRAFO ÚNICO: Excetua-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO 197- Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

PARAGRAFO ÚNICO: Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multas, renovável a cada dez dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPITULO VIII

DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I
DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

ARTIGO 198- É obrigatório a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante prévia licença do órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

PARAGRAFO SEGUNDO: A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 m (dois metros).

PARAGRAFO TERCEIRO: Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

PARAGRAFO QUARTO: As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

ARTIGO 199- Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, construída no alinhamento do logradouro público.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

PARAGRAFO SEGUNDO: No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

ARTIGO 200- Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela prefeitura, acrescido de 20 % (vinte por cento) .

SEÇÃO II
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ARTIGO 201- Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de ar-

~~XX~~

rino no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

PARAGRAFO SEGUNDO: O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

PARAGRAFO TERCEIRO: A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III
DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

ARTIGO 202- Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do ARTIGO 538 do Código Civil.

ARTIGO 203- Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

CAPITULO IX
DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 204- É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A prescrição do presente artigo é extensiva:

- A) - Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- B) - As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

ARTIGO 205- Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público.

- I) - Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II) - Conduzir veículos em alta velocidade ou animal ou animal em disparada;
- III) - Domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV) - Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;
- V) - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- VI) - Conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução.
- VII) - Instalar tendas ou assemelhados, avanços coberto ou descoberto, sem permissão do Poder Público.

ARTIGO 206- Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios:

- I) - Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;
- II) - Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;
- III) - Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de criança ou de paráliticos;
- IV) - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

PARAGRAFO SEGUNDO: É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

ARTIGO 207- Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

PARAGRAFO SEGUNDO: O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

[Handwritten mark]

ARTIGO 208- Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

CAPITULO X
DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS
ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

ARTIGO 209- É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

ARTIGO 210- Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, nas rodovias e estradas vicinais deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua retirada.

PARAGRAFO SEGUNDO: O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por qualquer danos causados pelo animal.

ARTIGO 211- O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido, devendo existir laudo emitido por profissional habilitado.

ARTIGO 212- O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e dez, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

- I) - Ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos, ovinos e caprinos;
- II) - Ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições desta Código referentes a matéria.

ARTIGO 213- É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos, ovinos e caprinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os proprietários de aves e outros animais, atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oiten-

ta) dias, a contar da data da sanção deste Código, para remoção dos animais.

ARTIGO 214- É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

ARTIGO 215- Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

PARAGRAFO UNICO: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPITULO XI
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ARVORES E DAS PASTAGENS

GENS

ARTIGO 216- A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

ARTIGO 217- Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

ARTIGO 218- Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I) - Preparar aceiros de 5,00 m (cinco metros) de largura, no mínimo, sendo três capinados e varridos e o restante roçado;

II) - Mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO 219- É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

PARAGRAFO UNICO: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

ARTIGO 220- A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela prefeitura.

PARAGRAFO UNICO: Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20 % (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Handwritten mark

ARTIGO 221- Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

CAPITULO XII DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

ARTIGO 222- Todo proprietário de terreno, dentro das áreas urbanas deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

ARTIGO 223- No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

ARTIGO 224- Quando a extinção de formigueiros for feita pela prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

PARAGRAFO UNICO: A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e insericida, e será cobrada no ato da prestação do serviço.

TITULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPITULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 225- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

HA

PARAGRAFO SEGUNDO: A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

PARAGRAFO TERCEIRO: As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização.

ARTIGO 226- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

A) - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

B) - Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

C) - Espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;

D) - Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

E) - Número de operários e empregados e horário de trabalho;

F) - Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

G) - Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;

H) - Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;

I) - Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;

J) - Instalações elétricas e de iluminação;

L) - Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

M) - Outros dados considerados necessários.

PARAGRAFO SEGUNDO: O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

HA

PARAGRAFO TERCEIRO: Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

A) - Cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

B) - Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura;

C) Memorial industrial, quando for o caso.

ARTIGO 227- A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I) - Atender às prescrições do Código de Edificações e da Lei de Loteamento e ocupação do solo;

II) - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

PARAGRAFO SEGUNDO: O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

PARAGRAFO QUARTO: O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

ARTIGO 228- A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

A) - Localização;

B) - Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

C) - Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

HA

PARAGRAFO SEGUNDO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARAGRAFO TERCEIRO: A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

PARAGRAFO QUARTO: No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

PARAGRAFO QUINTO: Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do extravio.

PARAGRAFO SEXTO: No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida alteração.

PARAGRAFO SETIMO: O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPITULO II DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 229- Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

PARAGRAFO SEGUNDO: Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

PARAGRAFO QUARTO: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da prefeitura.

ARTIGO 230- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

HA

PARAGRAFO ÚNICO: Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPITULO III
DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 231- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I) - Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II) - Quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III) - Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV) - Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V) - Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI) - Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII) - Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII) - Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX) - Nos demais casos previstos em leis.

PARAGRAFO ÚNICO: Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três meses.

ARTIGO 232- Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

PARAGRAFO SEGUNDO: Sem prejuizo das multas cabiveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador juridico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPITULO IV

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ARTIGO 233- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I) - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

II) Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda a sábado.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

PARAGRAFO SEGUNDO: Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em qualquer horas aos domingos e feriados.

ARTIGO 234- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I) - Distribuição de leite;
 II) - Distribuição de gás;
 III) - Serviços de transporte coletivo;
 IV) - Agência de passagem;
 V) - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;

VI) - Oficinas de consertos de câmaras de ar;
 VII) - Institutos de educação e de assistência;
 VIII) - Farmácias, drogarias e laboratórios;

IX) - Hospitais, casas ou postos de saúde e postos de serviços médicos;

X) - Hotéis, motéis, pousadas, pensões e hospedarias;

XI) - Casas funerárias.

ARTIGO 235- O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

PARAGRAFO SEGUNDO: É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

PARAGRAFO TERCEIRO: As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

PARAGRAFO QUARTO: O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

PARAGRAFO QUINTO: Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARAGRAFO SEXTO: A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

PARAGRAFO SETIMO: Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO 236- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I) - PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

II) - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 7:00 às 24:00 horas;

III) - CAFES E LETTERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 24:00 horas;

IV) - BARBEIROS, CABELEREIROS E ENGRAXATES:

A) - Nos dias úteis: das 8:00 às 22:00 horas;

HA

B) - Aos sábados, domingos e feriados: das 8:00 às 20:00 horas.

V) - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILLIARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 2:00 horas da manhã seguinte, podendo ser prorrogado até as 4:00 horas da manhã com autorização do Poder Executivo;

VI) - CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte.

PARAGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

- A) - Restaurantes;
- B) - Bares e lanchonetes;
- C) - Cafés e leiterias;
- D) - Confeitarias, sorveterias e bombonérias.

ARTIGO 237- A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

PARAGRAFO SEGUNDO: O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

ARTIGO 238- Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO 239- O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonaria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

PARAGRAFO SEGUNDO: É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, SEGUNDO especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO 240- Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

ARTIGO 241- Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO 242- No período de 15 (quinze) de dezembro à 06 (seis) de janeiro, correspondente aos festejos de Natal, Ano Novo e Festa de Reis, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 19:00 (dezenove) horas.

ARTIGO 243- Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração,

HA

poderão funcionar das 6:00 às 19:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO 244- Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO 245- É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I) - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II) - Manter abertas, entre-abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III) - Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Não se consideram infração os seguintes atos:

I) - Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II) - Conservar o comerciante entre-aberta umas das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III) - Execução, a portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

PARAGRAFO SEGUNDO: Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

**CAPÍTULO V
DO EXERCICIO DO COMERCIO AMBULANTE**

ARTIGO 246- O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

PARAGRAFO SEGUNDO: A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

ARTIGO 247- A licença de vendedor ambulante só será concedida pela prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I) - Cadastramento no órgão competente da Prefeitura;

II) - Requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade, residência e ramo a explorar;

III) - Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;

IV) - Apresentação de carteira de identidade e de Carteira Profissional ;

V) - Recibo de pagamento de taxa de licença.

ARTIGO 248- A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARAGRAFO SEGUNDO: A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

PARAGRAFO TERCEIRO: Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

ARTIGO 249- As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

ARTIGO 250- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARAGRAFO ÚNICO: A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

ARTIGO 251- Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

HA

PARAGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 252- A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I) - Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II) - Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III) - Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV) - Nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 253- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I) - Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II) - Drogas e jóias;

III) - Armas e munições;

IV) - Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V) - Carne ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI) - Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPITULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO

PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 254- O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I) - Circos e parques de diversões;

II) - Salões de conferências e salões de bailes;

III) - Pavilhões e feiras particulares;

IV) - Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V) - Clubes noturnos de diversões;

VI) - Quaisquer outros locais de divertimento público;

PARAGRAFO SEGUNDO: Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

✶

PARAGRAFO TERCEIRO: O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

PARAGRAFO QUARTO: Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

A) - Apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

B) - Prêvia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;

C) Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

D) - Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

PARAGRAFO QUINTO: No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

PARAGRAFO SEXTO: No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

PARAGRAFO SETIMO: Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

A) - Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

B) - Fins a que se destina;

C) - Local ;

D) - Lotação máxima fixada;

E) - Exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento de divertimento em causa;

F) - Data de expedição e prazo de sua vigência.

ARTIGO 255- Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As prescrições do presente artigo são extensivos às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

PARAGRAFO SEGUNDO: Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

PARAGRAFO TERCEIRO: No caso a que se refere o paragrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 256- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

PARAGRAFO ÚNICO: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

ARTIGO 257- Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 258- As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO: De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da prefeitura poderá exigir:

A) - Apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissionais legalmente habilitados;

B) - A realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II
DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELUCIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO 259- Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

ARTIGO 260- É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

H

SEÇÃO III
DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ARTIGO 261- Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I) - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;
- II) - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- III) - Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de hospitais, casas e postos de saúde, abrigo para idosos, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;
- IV) - Não perturbarem o sossego dos moradores;
- V) - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

PARAGRAFO UNICO: Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO 262- Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

ARTIGO 263- As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

PARAGRAFO UNICO: O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

ARTIGO 264- Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPITULO VII

XX